

RECLAMAÇÃO Nº 0074950 – 04.2025.8.19.0000

RECLAMANTE: JESSICA FERREIRA DA SILVA

**RECLAMADO: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Trata-se de reclamação ajuizada contra decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, ao fundamento de ser inadmissível a redução de *astreintes* já vencidas.

Pelo relator, foi determinado à reclamante que indicasse o precedente qualificado em que baseava sua pretensão, tendo esta feito referência ao Tema 1.442 do STJ, além de um acórdão da Corte Especial do STJ.

É pacífico o entendimento desta Seção de Direito Privado no sentido de só se admitir a reclamação nos estritos casos previstos no art. 988 do CPC. Confira-se:

0041816-83.2025.8.19.0000 - RECLAMACAO

Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento:
20/08/2026 - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. ALEGADA CONTRARIEDADE À SÚMULA 608 DO STJ. AUSÊNCIA DE PRECEDENTE QUALIFICADO. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO QUANTO À INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO FUNDADA EM ENUNCIADO DE SÚMULA SEM FORÇA VINCULANTE. ARTS. 926 E 988 DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Reclamação ajuizada por entidade de autogestão contra acórdãos de Turma Recursal que aplicaram o Código de Defesa do Consumidor, sob a alegação de contrariedade à Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça. 2. As hipóteses de cabimento da reclamação estão taxativamente previstas no art. 988 do Código de

Processo Civil. O dever de observância dos enunciados das súmulas do STJ, estabelecido pelo art. 927, IV, do CPC, não se confunde com a disponibilidade da via reclamationária. 3. A Súmula 608 do STJ não possui efeito vinculante e não resultou de julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos ou do incidente de assunção de competência, inexistindo precedente qualificado apto a servir como parâmetro de controle nesta reclamação. 4. Inadmissível a utilização da reclamação como sucedâneo recursal para adequar o acórdão reclamado à jurisprudência do STJ, ainda que consolidada em súmula. 5. Inadmissão da reclamação.

0006032-11.2026.8.19.0000 - RECLAMACAO

Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA -
Julgamento: 20/08/2026 - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. ALEGADA DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PRECEDENTE QUALIFICADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1. Reclamação constitucional ajuizada com fundamento no art. 988 do CPC e na Resolução STJ nº 3/2016 contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do TJRJ que, em fase de cumprimento de sentença oriunda de ação de obrigação de fazer contra operadora de plano de saúde, reconheceu excesso de execução e limitou o valor executável ao teto de quarenta salários-mínimos previsto na Lei nº 9.099/95. A reclamante sustentou afronta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que o Juizado Especial pode executar seus próprios julgados mesmo quando o valor da execução ultrapassa o limite de alçada, desde que observado o teto legal no momento do ajuizamento da demanda. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a pretensão deduzida se enquadra nas hipóteses de cabimento da reclamação previstas no art. 988 do CPC e na Resolução STJ nº 3/2016. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A reclamação é medida de

natureza excepcional, de cabimento restrito às hipóteses taxativamente previstas no art. 988 do CPC, entre as quais se incluem apenas a preservação da competência do tribunal, a garantia da autoridade de suas decisões ou a observância de precedentes qualificados. 4. A jurisprudência invocada pela reclamante não configura precedente qualificado, pois não foi proferida em sede de recurso repetitivo, incidente de resolução de demandas repetitivas, incidente de assunção de competência ou súmula vinculante. 5. A reclamação não se presta à reapreciação do mérito da causa nem pode ser utilizada como sucedâneo recursal, especialmente quando a insurgência decorre de mero inconformismo com o entendimento das instâncias ordinárias. 6. A ausência de indicação de precedente qualificado ou de usurpação de competência evidencia a inadequação da via eleita e, por conseguinte, a falta de interesse processual, impondo o não conhecimento da reclamação e a extinção do processo sem resolução do mérito. IV. DISPOSITIVO 7. Reclamação NÃO CONHECIDA. Processo extinto sem resolução do mérito. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI, e 988; Resolução STJ nº 3/2016, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Reclamação nº 0040413-84.2022.8.19.0000, Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto, j. 09.05.2024, Seção de Direito Privado.

0032730-54.2026.8.19.0000 - RECLAMACAO

Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento:
07/08/2026 - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

RECLAMAÇÃO. SÚMULA DE TURMA RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA PERSUASIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. A ação autônoma de reclamação contra súmula de turma recursal dos juizados especiais, prevista na Resolução STJ nº 3/2016, não constitui sucedâneo recursal nem se presta a reexaminar a prova dos autos ou corrigir eventual injustiça da decisão reclamada. Ao revés, seu cabimento restringe-se à hipótese de afronta a algum dos precedentes qualificados de que tratam os incisos do art. 988 do CPC,

afronta essa que deve ser verificável *primo oculi*, no nível meramente assertivo, sem necessidade de revolvimento da matéria fático-probatória. O reclamante, porém, traz à baila julgados isolados do Superior Tribunal de Justiça, que constituem jurisprudência meramente persuasiva, e não vinculante, uma vez que não extraídos de recurso repetitivo, incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas. Ademais, a pretexto de fazer valer jurisprudência dominante, mal se disfarça a pretensão de obter reexame da prova dos autos originários para, ultrapassando os limites da reclamação, corrigir suposto *error in iudicando* do Juizado Especial. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

No caso em exame não existe precedente qualificado do STJ que sirva como parâmetro de controle da decisão recorrida. A decisão da Corte Especial do STJ, não tendo sido proferida através de uma das técnicas processuais referidas no art. 988 do CPC e que podem ser empregadas pelo STJ para formar precedentes vinculantes (IRDR, IAC ou recurso repetitivo), não pode ser empregada como parâmetro de controle da decisão reclamada. E o Tema 1.442 do STJ, como a própria reclamante reconhece, ainda não foi julgado. Aliás, mesmo que tivesse sido, se trataria de um precedente vinculante formado depois do julgamento reclamado e que, por isso, não poderia permitir o controle daquela decisão. Afinal, não se pode admitir o desrespeito a tese firmada em *precedente*. E precedente, perdoe-se a obviedade, tem de vir antes, preceder.

Por tais fundamentos, INDEFERE-SE A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas pela reclamante, observada a gratuidade de justiça.

Des. Alexandre Freitas Câmara